



- ADVOCACIA HAMILTON DE OLIVEIRA -
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO -
CAMPINAS/SP.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE JABOTICABAL**, pessoa jurídica
de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 60.248.663/0001-51, com sede na Avenida
Tiradentes nº 1.182 – Centro – CEP 14870-020 – Jaboticabal/SP, por seu advogado e bas-
tante procurador que esta subscreve (doc. 01), vem, com supedâneo no artigo 5º, II e
LXIX, e artigo 9º da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 12.016/09 e 7.783/89, res-
peitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência impetrar o presente **Mandado
de Segurança com pedido de Liminar** contra decisão violadora de direito líquido e certo
proferida pelo **MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal** nos autos do Interdito
Proibitório c.c. Pedido Liminar nº 0000534-24.2014.5.15.0029 (doc. 02), proposta por
USINA SANTA ADÉLIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita
no CNPJ/MF sob o nº 50.376.938/0001-89, situada na Rodovia SP 326, km 332, Fazenda
Santa Adélia, Jaboticabal – CEP 14.870-970, tendo como seu advogado a Dra. Maria Apa-
recida Pellegrina – OAB/SP 26.111, endereço profissional na Alameda Joaquim Eugênia nº
680 – 4º Andar – conjunto 41 – CEP 01403-000 – São Paulo/SP, pelas razões de fato e de
direito que passa a expor, para ao final requerer.



- A D V O C A C I A H A M I L T O N D E O L I V E I R A -

1. Suma da Presente Ação

Pretende o Impetrante, com o presente *writ*, garantir plena vigência e eficácia ao seu direito líquido e certo insculpido no artigo 9º, *caput*, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.783/89 – direito de greve –, bem como a **competência material** desse Egrégio Sodalício Regional – conforme inteligência do Precedente Normativo nº 29 do Colendo TST –, evitando ainda que o impetrante seja levado à “falência” pela imposição e execução de uma multa ilegal. Pois bem.

2. Breve Síntese da Demanda

Sem pretensão de reapresentar a lide originária, mas apenas para situar a presente discussão, trata-se de **interdito proibitório despachado** diretamente com a Autoridade Coatora – sem, conduto, passar pelo regular sorteio e distribuição –, por meio do qual a USINA SANTA ADÉLIA alega estar sofrendo turbação em sua posse, pedindo, além do referido interdito, **o retorno ao trabalho de 80% dos funcionários em greve, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00**.

Isso mesmo, Nobre Desembargador: em atividade **não essencial** e usurpando a competência da Colenda Seção de Dissídios Coletivos, o MM. Juízo *a quo*, numa ação nominada e de procedimento específico, RASGOU a Carta Política de 1988 e **NEGOU O DIREITO DE GREVE** aos trabalhadores, impondo-lhes o retorno ao trabalho, sob pena de destruição financeira de seu órgão de classe.

Por tal motivo é que o Impetrante vale-se do presente *writ*, não para “poder” realizar piquete ou depredações – posto que isso **já** fez –, mas sim para desfazer a ordem de retorno ao trabalho em atividade não essencial, permitindo assim que os trabalhadores exerçam justa paralisação na busca da melhoria de sua situação social.



- A D V O C A C I A H A M I L T O N D E O L I V E I R A -

3. Da Tempestividade

Giza o artigo 23 da Lei 12.016/09 que o presente *mandamus* deve ser impetrado no prazo de 120 dias contados da ciência do ato coator. Assim, tendo sido o Impetrante intimado em 11/04 – sexta-feira última –, conforme certidão de fls. 36 vº, plenamente tempestiva a impetração do presente remédio constitucional.

4. Do Cabimento

4.1. Do novel artigo 5º, II, da Lei 12.016/09

Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.016/09, a lei de referência do Mandado de Segurança estipulava, em seu artigo 5º, II, que este remédio não seria cabível quando proposto contra *despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção*, gerando inclusive a publicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI2 do Colendo TST.

Tal situação, contudo, foi drasticamente alterada pela Lei nº 12.016/09 a qual, agora, apenas veda a interposição de mandado de segurança contra *decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*.

Note-se, por evidente, a alteração de paradigma, uma vez que, não obstante a ampla devolutividade recursal inherente ao Recurso Ordinário (artigo 893, § 1º da CLT e Súmula 393 do C. TST), este, **por força de lei, não possui efeito suspensivo, ex vi** do artigo 899 da Norma Consolidada.

Assim, ultrapassado o óbice contido na OJ nº 92 da SDI2, eis que a referida orientação é contrária ao texto expresso de lei, não há mais que se falar em impedimento ao mandado de segurança por conta de recurso com efeito deferido, sendo plenamente cabível, neste pormenor, o presente *writ*, especialmente em casos como o presente, onde a tramitação do feito resultará no aniquilamento do direito violado.



- ADVOCACIA HAMILTON DE OLIVEIRA -

4.2. Da Competência da 1ª Seção de Direito Individuais

Conforme artigo 49, II, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal Regional, compete a essa 1ª SDI, “*os mandados de segurança individuais e coletivos contra decisões dos órgãos judiciais de primeiro e segundo graus, sempre que esteja sua matéria vinculada a ato de apreensão de bens ou restrição total ou parcial à sua utilização, ressalvadas as hipóteses de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SCD*” – grifo nosso –.

Desta feita, sendo a decisão objurgada proferida em interdito proibitório – versando, portanto, sobre suposta restrição total ou parcial à utilização de bem imóvel –, competente esta 1ª SDI para apreciar a questão.

4.3. Do Direito Líquido e Certo

Leciona o Mestre **Hely Lopes Meirelles** que direito líquido e certo é aquele “*que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depende de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*”¹.

Este lapidar ensinamento é, com igual propriedade, reiterado pelo Eminente Desembargador Federal **Carlos Henrique Bezerra Leite**², que o define “*enquanto condição específica da ação asseguratória*” como aquele “*que decorre de um fato que pode ser provado de plano, mediante prova exclusivamente documental, no momento da impetração do mandamus*”.

¹ Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, manado de injunção, habeas data. 12 ed. RT, 1989, p. 12/13.

² Curso de Direito Processual do Trabalho. 5ª edição. LTr, 2007, p. 1.070



- A D V O C A C I A H A M I L T O N D E O L I V E I R A -

In casu, o direito violado está insculpido no artigo 9º da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 7.833/89, ambos a assegurarem o direito de greve aos trabalhadores, salvo em atividades essenciais. Não podem ser eles coagidos a manter um número mínimo de trabalhadores apenas para satisfazer o empregador.

E, ao determinar o restabelecimento de **80% dos trabalhadores** em atividade **EVIDENTEMENTE NÃO ESSENCIAL OU INADIÁVEL – USINA CANAVIEIRA** –, é exatamente o que ocorre no presente caso.

5. Mérito

5.1. Esclarecimentos Necessários

Não obstante ser facilmente constatável da íntegra do feito em anexo (doc. 02), a USINA Santa Adélia, sem qualquer documento a corroborar tais alegações, sustentou que o Impetrante estaria realizando piquetes e atentando contra a liberdade de trabalho dos funcionários, fundamentando assim seu interdito.

Alega, ainda, que haveria risco de **desabastecimento e falta de energia** sem o retorno ao trabalho, sendo tal paralisação oportunista e infundada, já que inexistiriam reivindicações não atendidas, pois “*... a maioria delas integra o Acordo Coletivo da Categoria...*” (fls. 07).

O que a USINA em questão não explica é a real origem de toda esta celeuma: conforme bem se infere às fls. 20 daqueles autos, a USINA, após anos de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e insistentes recusas de sua parte em negociar melhorias sociais coletivas – vide atas de reivindicações dos anos pretéritos (doc. 03) – decidiu unilateralmente encerrar essa forma de atuação, impondo aos trabalhadores o retorno aos turnos fixos e **redução de suas remunerações** sem qualquer contrapartida.



- A D V O C A C I A H A M I L T O N D E O L I V E I R A -

Não se está aqui, nos curtos limites deste *mandamus*, discutindo qual regime de trabalho é melhor aos trabalhadores; apenas apontando um fato: essa decisão unilateral **NÃO** foi bem recebida pelos trabalhadores, os quais decidiram convocar o sindicato e, diante da intransigência da USINA, decidiram cruzar os braços depois de cumprirem **todos** os requisitos legais para instalação da greve (doc. 04).

Veja, Excelência, os trabalhadores estão dispostos a negociar – tanto que solicitaram, inclusive, a mesa redonda de fls. 20 – e, neste ato, apenas exercem seu justo instrumento de “pressão” social para trazer a USINA para uma negociação séria.

Infelizmente – quiçá por já ter arquitetado e projetado a demanda em questão – a USINA negou-se a apresentar propostas concretas (vide fls. 20), resultando em toda a presente celeuma.

5.2. Da Curiosa Distribuição do Feito Originário

De pronto, esclarece o Impetrante confiar na Justiça, especialmente nos membros desta Justiça Especializada, os quais sempre se mostraram justos, imparciais e sábios aplicadores da Lei. Todavia, não pode deixar de expressar sua consternação com o presente caso.

Verifica-se com clareza que o PRECAD – e consequente distribuição – fora realizada no dia **11/04/14**, enquanto o despacho inicial de fls. 02 foi exarado **um dia antes (10/04)**, atribuindo-se à Autoridade Coatora a competência – apesar da cidade de Jaboticabal possuir **DUAS Varas do Trabalho** e, portanto, haver sorteio e distribuição das ações –, vindo a completar tal decisão **posteriormente e transmitindo-a por via digital** à Secretaria.

Prova disso é a estranha “qualidade” da reprodução desta decisão às fls. 27/31, a qual deixa claro que esta fora “escaneada” – fotografada quiçá – e



- A D V O C A C I A H A M I L T O N D E O L I V E I R A -

enviada ao cartório. Aliás, por conta desta “forma de reprodução”, anexa-se ao presente cópia desta decisão assinada pelo Diretor de Secretaria (doc. 05).

Ora, Excelências, é premissa básica de todo nosso sistema judiciário a figura do **juiz natural**, cuja competência e atribuição são sempre definidas por lei anterior aos fatos a serem julgados. Para isso mesmo que existem os Cartórios do Distribuidor, a fim de garantir a atribuição aleatória e igualitária das demandas apresentadas.

A demanda originária, ao que parece, “excepciona” a referida regra. Por qual motivo? Não se sabe, já que o dia do r. despacho de fls. 02 fora útil, havendo portanto expediente regular no referido Fórum...

Isso para não mencionar que, se houve tempo e possibilidade de desta questão ser “redecidida” pela Autoridade Coatora no dia seguinte e de fora do Fórum, por qual razão não poderia ter sido regularmente distribuída?!

5.3. Da Usurpação de Competência e Ilegalidade da Decisão

A decisão objeto deste *writ* pode ser sintetizada pelo seguinte excerto:

“Por conseguinte, levando em consideração, ainda, que o Acordo Coletivo encontra-se vigente, defiro a liminar, porém restrita às propriedades das requerentes localizadas na jurisdição desta 1a Vara do Trabalho de Jaboticabal.

Posto isso, RECONHEÇO O DIREITO DA REQUERENTE, porque presente o requisito legal e comprovadas as circunstâncias configuradoras de: 1) ameaça ao legítimo direito dos seus empregados que não aderiram à greve de adentrarem livremente nos locais de trabalho; 2) ameaça do legítimo direito de propriedade (inclusive para a utilização de equipamentos) da requerente.

Por conseguinte deverá a requerida abster-se de impedir que os empregados adentrem na sede da reclamada e cumpram com suas obrigações contratuais; abster-se



- ADVOCACIA HAMILTON DE OLIVEIRA -

de obstruir o acesso geral às dependências da reclamada, notadamente em frente aos portões da sede; garantir que pelo menos 80% dos empregados permaneçam trabalhando, cumprindo com suas obrigações.” (grifo e destaque no original - fls. 31)

Não se discutirá, pois o Impetrante nunca realizaria ou realizou tais atos, as determinações de não se fazer piquete (“*...obstruir o acesso geral às dependências das reclamada...*”) ou de garantir o direito ao trabalho (“*...impedir os empregados adentrem na sede da reclamada e compram com suas obrigações contratuais...*”).

Quem quiser trabalhar tem e terá livre e irrestrito acesso à referida USINA e não será (ou foi) admoestado pelo (ou a mando do) Impetrante. Isso é um compromisso moral do Impetrante, muito antes de ser uma determinação legal ou judicial.

DISCUTE-SE, SIM, a ilegal ordem de retorno ao trabalho de **80% dos trabalhadores**, pois:

- A)** atentatória ao direito de greve;
- B)** usurpadora da competência desse Egrégio Tribunal Regional;
- C)** inexistente qualquer fundamentação na decisão para tal ordem.

Atentatória, Excelênci, pois a atividade em questão **não é essencial** – assim como definida no artigo 10 da Lei Federal 7.783/89 –.

Não estamos falando de um hospital, de forças de segurança ou de limpeza pública. Trata-se de uma usina de CANA DE AÇÚCAR.



- A D V O C A C I A H A M I L T O N D E O L I V E I R A -

De fato, a referida Usina produz Álcool (ETANOL) e energia; sua produção, no cenário nacional, **não é significativa para a produção de energia nacional** (doc. 06)! Como falar em risco de desabastecimento ou falta de energia?!

Ademais, se a produção elétrica e de combustível da USINA é tão capital ao cenário nacional, por qual razão esta “desperdiça” tempo e insumo produzindo açúcar?!

Aliás, Excelência, a “importância” da referida USINA pode ser demonstrada em número: segundo a ANEEL³, esta é responsável pela produção de menos de **0,002% da energia gerada no país!**

Com o devido respeito, esse “volume” produzido está mais para margem de erro do que para “relevância capital”...

Neste cenário, que interesse social haveria, pois, na manutenção destas atividades **não essenciais?** Nenhuma!

Da mesma forma, ao determinar o retorno de 80% dos trabalhadores à atividade, o MM. Juízo *a quo usurpou* a competência desse Egrégio Tribunal, a quem compete julgar os dissídios coletivos e determinar (ou não) tal retorno.

Vejam, nobres Desembargadores, que **toda a fundamentação da decisão objurgada** está fulcrada em jurisprudências das Seções de Dissídio Coletivos, tomando a Autoridade Coatora para si o direito de dizer e **definir se há ou não razoabilidade nas pretensões negociais dos trabalhadores!**

Claro, pois, que sob a roupagem de uma medida possessória, o que se está discutindo e almejando é o **juçamento de uma greve**, atentando-se assim

³ A Usina produz 0,0328% de 25,6% de 28,8% da produção nacional apenas - doc. 06.



- A D V O C A C I A H A M I L T O N D E O L I V E I R A -

contra a inteligência da PN 29 do Colendo TST e contra a **competência material desse Egrégio Tribunal**, o que não se admite.

Isso sem sequer falar na absoluta **incompatibilidade** entre a medida intentada – uma medida possessória típica e nominada – e a pretensão de retorno ao trabalho nela contida. Afinal, os trabalhadores não são propriedade da USINA, muito menos possuem com esta uma relação de posse a justificar a proteção possessória deferida.

Por mais “flexível” e informal que seja o processo do trabalho, até mesmo este possui limites e regras a serem seguidas. E a competência e a fundamentação são duas, de tantas, dessas regras que foram inobservadas no presente caso.

Afinal, Excelências, **qual o fundamento** para determinar o retorno ao Trabalho?!

“Esqueçamos”, por um instante, todos os demais problemas apontados; ignoremos a não essencialidade da atividade; passemos ao largo da falta de prova da turbação à posse e deixemos de lado todas as jurisprudências citadas sobre matérias de dissídio coletivo; restando-nos uma última e inafastável questão: **mesmo que inexistasse razão à paralisação**, O QUE FUNDAMENTA, num interdito proibitório, A DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO TRABALHO exarada?

Nada, absolutamente nada. Nem uma linha, nem uma vírgula, nem um motivo ou argumento para tanto...

Claro, pois que, por qualquer dos motivos já elencados, resta impossível a manutenção da decisão, eis que ofensiva e atentatória a praticamente todo o arcabouço jurabalistico em vigor, o que não se admite.



- A D V O C A C I A H A M I L T O N D E O L I V E I R A -

6. Do Pedido Liminar (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09)

Sendo os fundamentos apresentados extremamente relevantes e diante do *periculum in mora* consubstanciado na ofensa direta e inegável ao texto de lei (artigo 9º da Constituição Federal e Lei Federal 7.783/89) e na clara possibilidade de destruição do próprio Impetrante e da categoria se mantida a decisão – posto que ou se sujeitarão ao julgo do poder econômico ou será o Sindicato levado à “falência” pela multa cominada –, é imperiosa a concessão da segurança LIMINARMENTE, posto que preenchidos os requisitos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Não se deve olvidar que o tardio reconhecimento do direito da Impetrante enseja seu total aniquilamento.

7. Dos Pedidos

Pelo exposto anteriormente e provado à saciedade o direito líquido e certo da Impetrante, requer-se respeitosamente a Vossa Excelência:

a) A concessão de medida liminar suspendendo a decisão proferida (fls.27/32) e determinando à autoridade Impetrada – o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal – que se abstenha de fixar nova multa ou cobrar a então fixada pela manutenção do movimento paredista sem a realização de piquete ou obstrução da entrada daqueles que a ele não aderirem.

b) alternativamente, caso Vossa Excelência entenda inviável a concessão liminar conforme exposto anteriormente, que seja determinada a suspensão do feito e/ou da decisão atacada, até final julgamento do presente *mandamus*, evitando o julgamento do feito ou aplicação da pena cominada pelo Juízo *a quo*.

c) após processado, requisitadas as informações da Autoridade Coatora, citado o litisconsorte necessário (Autora) no endereço constante do intróito



- A D V O C A C I A H A M I L T O N D E O L I V E I R A -

desta e ouvido o DD. Representante do Ministério Público, a concessão definitiva da segurança, confirmado a liminar que certamente será concedida ou, no mérito, acolher o presente *mandamus* para extirpar a determinação de retorno ao trabalho e a multa fixada, nos termos já explicitados;

Termos em que, protestando provar o alegado pelos documentos anexos (cópia integral dos autos e demais documentos), todos reproduzidos por cópias declaradas autênticas pelos advogados subscritores da presente, nos termos do artigo 830 da CLT, atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para meros efeitos fiscais, bem como requerendo nos termos da Súmula 427 do C. TST que as futuras intimações sejam endereçadas exclusivamente ao advogado **PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA – OAB/SP 258.814**, sob pena de nulidade.

D.R.A. este e os documentos anexos,

P. e E. o Deferimento.

Campinas, 14 de abril de 2014.

(Assinado Digitalmente)

PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA

OAB/SP 258.814